

FUNCIONARIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL — MANDADO ELETIVO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL

— Sendo de caráter honorífico, o exercício de mandato eletivo de representação profissional não é incompatível com o regime de tempo integral do cargo em comissão, havendo conexão entre ambos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 9.001/67

Regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Compatibilidade entre o exercício do cargo de Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia e de mandatos honoríficos nos Conselhos Federal e Regional de Odontologia.

Tratando-se de atividade em íntima conexão, com idênticos objetivos, não há qualquer infringência das disposições regulamentadoras desse regime especial de trabalho.

*

PARECER

I

A Comissão de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COTIDE) deseja o pronunciamento desta Consultoria Jurídica sobre a compatibilidade entre o exercício do cargo, em comissão, de Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, submetido ao regime regulamentado pelo Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, e os mandatos eletivos de representação profissional, no Conselho Regional de Odontologia do Estado da Guanabara e no Conselho Federal de Odontologia.

2. Trata-se de mandatos meramente honoríficos, na forma dos arts. 5º e 9º, parágrafo único, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu aqueles Conselhos como uma autarquia sem seu conjunto (art. 2º).

II

3. As funções próprias do cargo em comissão, a serem desempenhadas pelo in-

teressado, têm íntima relação com os exercícios dos mandatos honoríficos, pois, quer as de Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, quer as de membro dos dois Conselhos de Odontologia, se exercitam confluentemente no objetivo da fiscalização profissional.

4. Não apresentando caráter empregatício, desde que se constituem, como esclarecido, em funções honoríficas, em total e absoluta conexão com as atribuições do cargo sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, não há o menor inconveniente no seu exercício, a menos que houvesse prejuízo das obrigações inerentes ao regime de trabalho de que se cogita, com sessões prolongadas, durante o expediente do cargo em comissão, sem possibilidade de recuperação horária durante o dia.

5. Incorrendo a hipótese referida no item anterior, *in fine*, a compatibilidade é manifesta, com evidente vantagem, até, para o exercício do cargo em cogitação.

6. São as observações que entendo adequadas à matéria objeto da consulta.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 12 de outubro de 1967. — *Clenício da Silva Duarte* — Consultor Jurídico.

Aprovo. À COTIDE. — Em 12 de outubro de 1967. — *Belmiro Siqueira* — Diretor-Geral.